



C0062413A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.340-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar a aplicação de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar a aplicação de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. As placas de sinalização de trânsito somente poderão ser instaladas com dispositivos que impeçam o acumulo de água em quaisquer de seus componentes.

Parágrafo único. Ao servidor público responsável pela inobservância do previsto no *caput* deste artigo será aplicada multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição insere artigo no Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a aplicação de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

O objetivo é contribuir para a promoção da saúde de toda população, evitando a formação de criadouros propícios à eclosão das larvas do mosquito *Aedes aegypti*, que podem se desenvolver nos elementos que formam as placas externas de sinalização, em especial nos postes metálicos tubulares de sustentação, os quais podem acumular a água proveniente da chuva.

Sabe-se que o Brasil enfrenta graves epidemias de doenças transmitidas por meio do mosquito mosquitos. Apenas em 2015, mais de 800 pessoas faleceram no País *Aedes aegypti*.

Além da Dengue e da Chikungunya, a Zika tem preocupado a população, particularmente porque está associada ao aumento dos casos de microcefalia no País.

A presente proposição pode colaborar no controle dessas doenças, pois estabelece obrigatoriedade de que placas de sinalização de trânsito somente sejam instaladas com dispositivos que impeçam o acúmulo de água em quaisquer de seus componentes.

Não seria adequado que uma lei indicasse as minúcias das alterações a serem aplicadas nas placas de sinalização, pois as especificações são mais adequadamente estabelecidas na etapa de regulamentação da Lei.

Também está prevista no projeto a penalidade para o servidor público responsável pelo descumprimento da Lei, para promover a sua eficácia.

Considerando a relevância da medida para a prevenção das graves doenças mencionadas, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quanto da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o art. 90-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CBT –, para condicionar a instalação de placas de sinalização de trânsito ao uso de dispositivos que impeçam o acúmulo de água em quaisquer de seus componentes, com vistas ao combate do mosquito *Aedes aegypti*. Parágrafo único do artigo prevê punição ao servidor público responsável pela inobservância da obrigação, na forma de multa diária no valor de cinquenta por cento do dia de seu vencimento ou remuneração, que deve ser aplicada enquanto permanecer a irregularidade.

O PL estabelece a data da publicação da lei como a da vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da medida.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao condicionar a instalação de placas de sinalização de trânsito somente àquelas fabricadas com dispositivos que impeçam o acúmulo de água em quaisquer de seus componentes, o Projeto de Lei nº 5.340, de 2016, se alinha a outras formas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*. Trata-se de resposta à constatação divulgada em vídeos pela *internet* do acúmulo de água nos canos usados como suportes de placas de trânsito, na cidade de Goiânia, capital de Goiás, em março de 2015. Afinal, toda água parada é ambiente propício a novos criadouros do mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya.

Mas esse combate não pode contemplar somente as placas a serem instaladas, sob pena de falhar em seu objetivo. Ponderamos que os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pela sinalização viária devem promover a revisão das placas implantadas, muitas das quais precisam de ajustes de fácil execução para atender a essa meta relevante de saúde pública.

Por outro lado, a punição prevista no PL não se coaduna com o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual não traz matéria similar em nenhum de seus dispositivos. Possíveis punições dos agentes públicos encontram-se dispostas em legislação própria, Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1999, que traz normas de conduta dos servidores públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Propomos rever a forma do PL em foco, incorporando a medida ao art. 80 do CTB, que traz disposições gerais sobre a sinalização de trânsito.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.340, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado Cleber Verde
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.340, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre placas de sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a adoção de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

*.....
4º Todos os componentes das placas de sinalização, novas e em uso, deverão ser vedados para evitar o acúmulo de água.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado Cleber Verde
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.340/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Cajar Nardes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Goulart, Laudívio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristina, Lucio Mosquini, Luis Tibé, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella,

Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre placas de sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a adoção de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 4º Todos os componentes das placas de sinalização, novas e em uso, deverão ser vedados para evitar o acúmulo de água.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO